



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 23 de janeiro de 2023
(OR. en)

5562/23

AGRILEG 11
PESTICIDE 4

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	17 de janeiro de 2023
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D085455/02
Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bromopropilato, cloridazão, fenepropimorfe, imazaquina e tralcoxidime no interior e à superfície de determinados produtos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D085455/02.

Anexo: D085455/02



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, **XXX**
SANTE/10644/2021
(POOL/E4/2021/10644/10644-EN.docx)
D085455/02
[...](2022) **XXX** draft

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bromopropilato, cloridazão, fenepropimorfe, imazaquina e tralcoxidime no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bromopropilato, cloridazão, fenepropimorfe, imazaquina e tralcoxidime no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho¹, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o cloridazão, o fenepropimorfe e o tralcoxidime. No anexo II e no anexo III, parte B, do mesmo regulamento foram fixados LMR para o bromopropilato, consoante o produto. No anexo III, parte A, do mesmo regulamento foram fixados LMR para a imazaquina.
- (2) O bromopropilato nunca foi aprovado na União como substância ativa para produtos fitofarmacêuticos. Os LMR para essa substância estão estabelecidos no limite de determinação (LD). Devem, por conseguinte, passar a constar do anexo V do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (3) As aprovações das substâncias ativas cloridazão e imazaquina expiraram em 31 de dezembro de 2018 e as do fenepropimorfe e do tralcoxidime em 30 de abril de 2019².
- (4) Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias ativas cloridazão, fenepropimorfe, imazaquina e tralcoxidime. Por conseguinte, é adequado suprimir os LMR fixados para essas substâncias nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em conformidade com o seu artigo 17.º em conjugação com o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do mesmo regulamento. Podem ser mantidos alguns LMR, em especial os que se baseiam em pedidos de tolerância de importação que são seguros para os consumidores e os que se baseiam nos limites máximos de resíduos do *Codex Alimentarius* («LCX»), que não foram estabelecidos com base em utilizações agora obsoletas na União e que são seguros para os consumidores.

¹ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

² Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

- (5) O LMR para o fenepropimorfe em bananas corresponde a um pedido de tolerância de importação da Venezuela e é seguro para os consumidores³. Os LMR para o fenepropimorfe em cevada, aveia, centeio, trigo, beterraba-sacarina (raízes), todos os tecidos de mamíferos e leite correspondem a LCX que são seguros para os consumidores⁴. Esses LMR devem ser mantidos nos limites em vigor, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea g), e o artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), c) e e), do Regulamento (CE) n.º 396/2005. No que se refere a todos os outros produtos, é adequado reduzir para o LD os LMR em vigor do fenepropimorfe fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com o artigo 17.º do referido regulamento.
- (6) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar determinados LD. Esses laboratórios recomendaram LD analiticamente alcançáveis para todas as substâncias e produtos.
- (7) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os seus comentários foram tidos em conta.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (9) No que se refere a todas as substâncias ativas abrangidas pelo presente regulamento, a fim de permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento não deve aplicar-se aos produtos que tenham sido produzidos na União ou importados para a União antes do início da aplicação dos LMR alterados e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.
- (10) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na União antes de [*Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 6 meses após a entrada em vigor do presente regulamento*].

³ «Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for fenpropimorph according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 13, n.º 3, artigo 4050, 2015.

⁴ «Scientific and technical support for preparing a EU position in the 50th Session of the Codex Committee on Pesticide Residues (CCPR)», *EFSA Journal*, vol. 16, n.º 7, artigo 5306, 2018.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [*Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 6 meses após a entrada em vigor*].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*